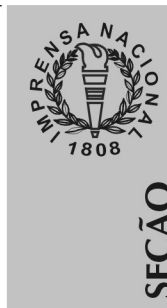




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXX N° 251

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de dezembro de 2005

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/12/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 164870 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARLINDO JOSÉ COELHO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Brasília, 28 de dezembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/12/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 164872 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS E SELETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE PORTO ALEGRE E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ALVES CARNEIRO
IMPETRADO(A) : SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Brasília, 28 de dezembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. N° TST HD-164.929/2005-000-00-00.8

IMPETRANTE : AGROPECUÁRIA PIMENTA BUENO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BASSO VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

DECLARATÓRIA

Agropecuária Pimenta Bueno S. A., com esteio no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição da República, impetra este habeas data, com pedido de liminar, no qual pretende seja determinada a exclusão de seu nome do "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo" e que se oficie aos Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Integração Nacional, da Fazenda, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos e ao Banco Central do Brasil.

Inicialmente sustenta a impetrante não existir litispendência do presente **habeas data** com aquele anteriormente impetrado neste Tribunal sob o n° HD-164.429/2005-000-000-00.0, ao argumento de que naquele inconformava-se com a negativa do Ministério do Trabalho e Emprego na expedição de certidão acerca da manutenção de seu nome no "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo" e neste pretende a retificação da inclusão de seu nome naquele cadastro.

Com relação à questão de fundo, prossegue indicando, em síntese e em prol de seus argumentos, a fumaça do bom direito inscrita na sugestão de impropriedade da manutenção de seu nome no cadastro de empresas que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, por ter firmado acordo com o Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública n° 00467-2003-111-14-00-5 que tramitou na Vara do Trabalho de Pimenta Bueno/RO, devidamente cumprido em sua totalidade.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade da Portaria n° 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego por desatender aos princípios inscritos nos artigos 5º, inciso LV, 21, inciso XXIV, 22, inciso I, 37, **caput**, e 84, inciso IV, da Constituição da República, entendendo que a norma inquinada infringe o direito da ampla defesa e do contraditório, legisla em detrimento da competência exclusiva da União para estabelecer normas reguladoras da fiscalização do trabalho, criação de cadastros de caráter punitivo, bem como invade competência de outros órgãos do Poder Executivo. Invoca, ainda, a ilegalidade do ato coator, qual seja, a manutenção do seu nome no cadastro citado, por infringir os termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, 468 do CPC e 16 da Lei n° 7.347/85, ao desconsiderar os efeitos da coisa julgada consubstanciada no acordo firmado, por meio de termo de ajuste de conduta, com o Ministério Público do Trabalho nos autos de ação civil pública.

Aponta ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 3º, incisos II, III e IV, 5º, **caput**, e inciso LVII, 37, § 6º, e 170, **caput** e incisos II, III, VII e VIII, da Constituição da República, aduzindo, para tanto, inexistir sua condenação pelo crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Com relação ao **periculum in mora**, deduz a argumentação de que vivência crise financeira diante da impossibilidade de captação de financiamento nas instituições estatais e de benefícios nos órgãos do Poder Executivo.

Consoante cediço, o **habeas data** é instrumento processual colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar-lhe o acesso e conhecimento aos registros de informações concernentes à pessoa ou atividade do postulante, bem como possibilitar-lhe a retificação dessas informações.

In casu, de fato o pedido de retificação do "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo" encontra-se devidamente enquadrado dentre as hipóteses previstas no ordenamento jurídico aplicável à espécie.

Além disso, infere-se da análise do pedido razoável propriedade nos questionamentos ali lançados, em especial a indicação de inconstitucionalidade da Portaria n° 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, questão inclusive que já é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Excelso Supremo Tribunal Federal (Adin 3447-6).

Da mesma forma, se depreendem profundas dúvidas acerca da manutenção punitiva do nome de empregador no cadastro, já citado, não obstante a regularização, por força de acordo judicial e perícia da fiscalização, das situações que geraram o inquérito e a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Contudo, tem-se que a presente medida extrema não merece prosseguimento, porquanto inquestionável a identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos deste **habeas data** com aqueles inscritos no Processo TST-HD-164.429/2005-000-00-00.0 que ainda se encontra tramitando nesta Corte sem trânsito em julgado da decisão nele proferida, afastada a argumentação da parte em contrário, pois tanto num como noutro processo persegue a impetrante a concessão do habeas data para a mesma finalidade, qual seja, a exclusão do seu nome do "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo" pedido expresso nas duas peças iniciais.

Note-se que a causa de pedir em ambos os casos é a mesma, qual seja, a inclusão e manutenção da impetrante no referido cadastro pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O simples fato de a impetrante ter pleiteado em duas oportunidades, junto ao Ministério, a expedição de certidão relativa aos motivos que ensejaram a sua manutenção na lista e/ou a retificação do cadastro não altera a causa de pedir, na medida que tal postulação administrativa é irrelevante, por não se constituir pré-requisito para a impetração de **habeas data**. Tanto é verdade que a primeira postulação administrativa sequer tratou da exclusão da impetrante da lista em questão, restringindo-se a requerer a emissão de certidão pelo Ministério do Trabalho e Emprego, questão que não guarda qualquer correlação com os pedidos formulados num e noutro habeas data., que se limita a tratar da exclusão ou não da impetrante do cadastro.

Assim, não obstante a judiciosa argumentação de mérito da impetrante, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito, diante da comprovação de que a parte já impetrara **habeas data** com igual objetivo, devendo-se reconhecer a litispendência.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, extingo o processo, sem julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência